

Por João Marcelo Barros Leal M. Carvalho (*)

Conceituação e origem das funções

O **AETQ - Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado** é uma função prevista originalmente no §5º do art. 35 da Lei Complementar nº 109/2001, conforme segue:

“§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.” (grifo nosso)

Embora prevista desde 2001, esta função veio a ser regulamentada em 2009, quando a Resolução CMN nº 3.792, em sua redação original, determinava, em seu art. 7º, que *“A EFPC pode designar um administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ) para cada segmento de aplicação previsto nesta Resolução.”*

O referido dispositivo possuía redação que não se coadunava com a LC 109, uma vez que definia a possibilidade de se estabelecer mais de um AETQ, enquanto o texto da citada Lei Complementar referia-se a um único membro da diretoria.

Em 2013, a [Resolução Bacen nº 4.275](#) alterou a 3.792 e estabeleceu a regulamentação do AETQ, que vige até os dias atuais, como se vê:

“Art. 7º Nos termos do art. 35, §§ 5º e 6º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, a EFPC deve designar o administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ), responsável pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos e pela prestação de informações relativas à aplicação desses recursos.”

Já o **ARPB - Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios** não possui previsão originária na Lei Complementar nº 109, mas na Resolução CGPC nº 18/2006, que assim prevê em seu anexo único:

“3. Sem prejuízo da responsabilidade do patrocinador ou do instituidor, a adoção e aplicação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras são de responsabilidade dos membros estatutários da EFPC, na forma de seu estatuto, a qual deverá nomear, dentre os membros de sua Diretoria Executiva, administrador responsável pelo plano de benefícios.” (grifo nosso)

Como visto, **tanto o AETQ quanto o ARPB devem, necessariamente, ser membros da diretoria executiva da EFPC**. A normatização não define quem tem a atribuição de fazer a nomeação dessas funções, se a própria diretoria executiva ou se o conselho deliberativo. Então, isso dependerá do estatuto da Entidade. Mas fato é que essas nomeações devem ser revestidas de formalidade, ficando o documento que concretizou a nomeação arquivado e à disposição da Previc.

[Instrução Previc nº 23/2015](#): atribuições do AETQ e do ARPB

No âmbito dos estudos técnicos de adequação das hipóteses atuariais, exigidos pela Resolução CGPC nº 18/2006 e regulamentados pela Instrução Previc nº 23/2015, o AETQ e o ARPB têm papéis bem definidos.

Logo no início do processo de aferição da adequação das hipóteses atuariais, o **ARPB** tem que, obrigatoriamente, **definir quais hipóteses atuariais devem ser objeto de estudo**. Isso porque apenas a hipótese de taxa de juros deve, necessariamente, ser testada todos os anos, tendo os testes das demais hipóteses validade de 3 anos. É assim que define o § 6º do art. 3º da referida Instrução:

“§ 6º O estudo técnico de adequação terá validade geral máxima de 3 (três) anos, contados a partir da data de sua realização, **cabendo ao Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios - ARPB a indicação quanto à necessidade de sua realização em menor período**, conforme parecer do atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios.” (grifo nosso)

Como determina o citado dispositivo, o atuário do plano deverá sugerir o conjunto de hipóteses a ser estudado, mas a palavra final é do ARPB.

Ainda sob a responsabilidade do **ARPB** está a **validação dos dados cadastrais e demais informações referentes ao passivo atuarial utilizadas no estudo técnico** de adequação das hipóteses atuariais. Vejamos o § 2º do art. 3º lido em conjunto com o art. 9º, caput e inciso IV, todos da Instrução Previc nº 23:

“§ 2º Os dados **cadastrais e demais informações referentes ao passivo atuarial deverão ser providenciados e validados pelo Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios - ARPB** e as informações relativas aos investimentos deverão ser providenciadas e validadas pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ.

[...]

Art. 9º **O estudo de que trata esta Instrução deve ainda conter, no mínimo**, os seguintes itens:

[...]

IV - atestado de validação, expedido pelo Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios - ARPB, relativo aos dados cadastrais e demais informações referentes ao passivo atuarial utilizados no estudo técnico.” (grifo nosso)

A atribuição do **AETQ**, por sua vez, está descrita no § 2º do art. 3º cumulado com o art. 9º, caput e inciso III, todos da Instrução Previc nº 23, transcritos a seguir:

“§ 2º Os dados cadastrais e demais informações referentes ao passivo atuarial deverão ser providenciados e validados pelo Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios - ARPB e **as informações relativas aos investimentos deverão ser providenciadas e validadas pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ**.

[...]

Art. 9º **O estudo de que trata esta Instrução deve ainda conter, no mínimo**, os seguintes itens:

[...]

III - atestado de validação, expedido pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ, relativo às informações de investimento utilizadas no estudo técnico” (grifo nosso)

Ou seja, o estudo técnico de adequação das hipóteses atuariais conterà, além de outros, **dois anexos, quis sejam, um atestado de validação de dados cadastrais e referentes ao passivo atuarial assinado pelo ARPB e um atestado de validação dos dados de investimentos assinado pelo AETQ**. Não é demais dizer que tais atestados visam atribuir responsabilidades a tais dirigentes, pelo que se recomenda que o ARPB e o AETQ usem de meios técnicos para se certificar de que os dados de sua responsabilidade têm consistência.

Além dessas obrigações que estão explicitamente definidas ao ARPB e ao AETQ, **há outras**

providências pelas quais os referidos profissionais devem zelar. São **exemplos** de novidades trazidas pela Instrução Previc nº 23:

AETQ	ARPB
Art. 6º Em relação à hipótese de taxa de juros real anual, o estudo técnico de adequação deve conter, no mínimo: [...] <p>V – relatório que descreva a metodologia de estimativas de rentabilidades informadas no inciso IV e que fundamente as projeções de indicadores utilizados, indicando fontes e outros estudos que tenham subsidiado tais estimativas;</p>	Art. 3º [...] <p>§ 3º Caberá à EFPC solicitar a manifestação fundamentada do patrocinador ou instituidor acerca das hipóteses econômicas e financeiras que guardem relação com suas respectivas atividades, devendo essa informação ser utilizada como subsídio para a demonstração da aderência dessas hipóteses no estudo técnico referido no caput.</p>

Tais obrigações exemplificadas no quadro acima já existiam sob a égide da [Instrução Previc nº 7/2013](#), porém foram aprimoradas, de modo a dar maior transparência e solidez ao processo de escolha das hipóteses atuariais.

Recomenda-se aos AETQ e aos ARPB que se certifiquem de estar cumprindo a totalidade das obrigações a eles imputadas direta e indiretamente, no âmbito dos estudos técnicos de adequação das hipóteses atuariais. Para tanto, faz-se necessária uma revisão da Instrução Previc nº 23, com o auxílio do atuário responsável pelo plano de benefícios.

(*) **João Marcelo Barros Leal M. Carvalho** é Atuário, graduado pela Universidade Federal do Ceará, com MBA em Finanças pela Fundação Getúlio Vargas e graduando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCeub. É Diretor de Operações e Previdência da GAMA Consultores Associados.

Fonte: [GAMA Consultores Associados](#), em 10.05.2016.